



# Prefeitura Municipal de Cantagalo

Estado do Paraná



LEI N.º 500/2003

**SÚMULA: Autoriza o Executivo Municipal a cobrar taxa para o custeio do serviço de Iluminação Pública.**

A Câmara Municipal de Cantagalo, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte **LEI**:

**Art. 1º** - Diante do disposto no artigo 149-A, da Constituição Federal, a partir de 02 de janeiro de 2003, fica instituída a *Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública - CIP* - destinada a cobrir despesas com energia elétrica consumida e com a administração, operação, manutenção, eficientização e ampliação do serviço de Iluminação Pública do Município.

**Art. 2º** - A CIP será devida pelos proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis, beneficiados ou que venham a se beneficiar direta ou indiretamente, com os serviços de Iluminação Pública.

**Parágrafo Primeiro:** Ficam isentos de cobrança da CIP os Órgãos Públicos Municipais e os proprietários titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis localizados na área rural que estejam classificados como rurais pela *Concessionária do Serviço de Energia Elétrica*.

**Parágrafo Segundo:** Quaisquer outras isenções deverão ser objeto de solicitação por escrito do Município, com identificação individualizada de cada beneficiário.

**Art. 3º** - A base de cálculo da Constituição será a Unidade de Valor para Custeio - UVC - importância estabelecida como referencial para rateio entre os contribuintes da despesa mencionada no Art. 1º desta Lei.

**Art. 4º** - O valor da UVC a partir de 02 de janeiro de 2003, será de R\$ 51,00 (cinquenta e um reais).

**Parágrafo Único:** Quando houver reajuste de preço na tarifa de consumo de energia elétrica para Iluminação Pública, o valor da UVC será reajustado no mês subsequente, no mesmo percentual de aumento tarifário concedido à COPEL Distribuição S/A.

**Art. 5º** - O Poder Executivo fica autorizado mediante Decreto:

I - Estabelecer percentuais de desconto sobre o valor da UVC afim de atender o princípio da capacidade econômica do contribuinte.



# Prefeitura Municipal de Cantagalo

Estado do Paraná



II - Rever o valor da UVC sempre que apresentar uma distorção superior a 5% (cinco por cento) em relação ao seu valor real, independentemente de reajustes a que se refere o parágrafo do Art. 4º desta Lei.

**Art. 6º** - A arrecadação da CIP sobre os imóveis ligados diretamente a rede de distribuição de energia elétrica será feita pela COPEL Distribuição S/A, através de parcelas mensais cobradas através de energia elétrica dessa concessionária.

**Parágrafo Primeiro:** Para fins de cumprimento ao disposto neste Artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar contrato de prestação de serviços com a COPEL Distribuição S/A, para que proceda a arrecadação da CIP para o município.

**Parágrafo Segundo:** O produto da arrecadação mensal efetuada pela COPEL Distribuição S/A, será por ela lançado em conta própria, ficando a mesma, desde logo, autorizada a utilizar o montante arrecadado na liquidação total ou parcial das despesas relativas ao serviço de Iluminação Pública do Município.

**Art. 7º** - A arrecadação da CIP referente aos imóveis não ligados à rede de distribuição de energia será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, e será cobrado mediante alíquota de 0,1 UFM, sobre o valor de referência, Art. 215 (Código Tributário do Município) e suas modificações posteriores.

**Art. 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cantagalo, em 28 de março de 2003.

  
**MATHEUS PAULINO DA ROCHA**  
Prefeito Municipal